



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 041 de 03 de dezembro de 1997.

“Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Nas importações, para este Estado, de mercadorias e produtos elencados na Portaria Interministerial nº 300, de 20 de dezembro de 1996, realizadas por contribuintes do ICMS aqui estabelecidos será assegurado crédito fiscal presumido de 7% (sete por cento).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às importações desembaraçadas e comercializadas em outras Unidades da Federação sem tramitar pelo estabelecimento importador deste Estado.

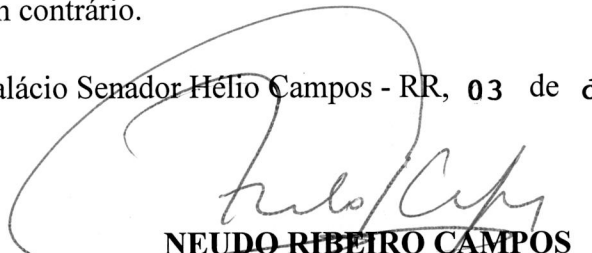
Art. 2º - A diferença entre o imposto devido na importação e o crédito presumido será recolhida no momento do desembaraço aduaneiro.

Art. 3º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei dependerá do atendimento das condições que forem estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O imposto devido nas operações subsequentes com mercadorias e produtos importados na forma desta Lei será exigido e pago por antecipação tributária na forma que dispuser ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 03 de dezembro de 1997.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 034/97 Boa Vista, 03 de dezembro de 1997.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa três Projetos de Lei que versam sobre incentivos fiscais e outros benefícios relacionados à exigência do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - ICMS: Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências”, Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992, e dá outras providências” e Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 59/93, que institui o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências”.

As alterações propostas na sistemática de cobrança do ICMS, entre estas a concessão de novos incentivos fiscais às importações, não acarretarão perda de receitas estaduais. Pelo contrário, com o estímulo fiscal certamente haverá um volume maior das operações beneficiadas proporcionando, assim, um aumento substancial da arrecadação tributária.

É meta do meu Governo a obtenção do crescimento real e permanente da receita tributária, razão que me leva a buscar o aperfeiçoamento formal da legislação existente, tendo em vista suas lacunas e imperfeições, detectadas no decurso da aplicação, responsáveis, muitas das vezes, por perda de receitas e o não atingimento dos fins para os quais foram propostas.

Neste sentido, estou apresentando o Projeto de Lei que altera a Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre concessão de incentivos fiscais nas operações de importações de mercadorias estrangeiras, efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima.

Vale ressaltar que as modificações que se apresentam à Lei nº 25/92, não trazem nenhum prejuízo ou diminuição aos incentivos nela concedidos, pois visam tão somente dar cumprimento a sua real finalidade, ou seja, a de promover o desenvolvimento dos Municípios de Bonfim e Pacaraima, através de redução da carga tributária, que motivou a criação das áreas de livre comércio, a nível federal e estadual.

Por sua vez, observando a intensa relação que vem ao longo destes anos se desenvolvendo com os países vizinhos e objetivando um alargamento do processo



GABINETE DO GOVERNADOR

integrativo, sempre com a finalidade de melhorar o perfil de desenvolvimento do Estado como um todo, promovendo geração de empregos e renda, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que trata da concessão de crédito fiscal presumido nas importações de mercadorias elencadas na Portaria Interministerial nº 300, de 20 de dezembro de 1996.

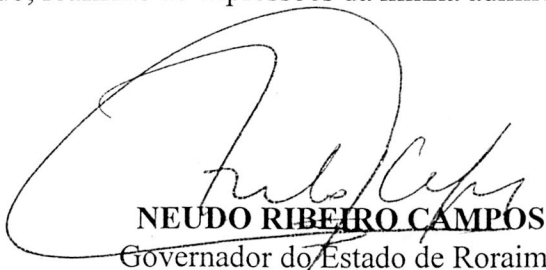
A minuta de lei ora mencionada, se aprovada, dará uma roupagem diferente à sistemática de tributação vigente no Estado, relativamente às operações de importação, permitindo, com mais justiça, que todos os contribuintes do ICMS aqui estabelecidos venham a gozar de favores fiscais, antes direcionados exclusivamente a algumas regiões do Estado.

A relação que se buscou com a Portaria Interministerial nº 300/96, diz respeito ao conteúdo e à finalidade da norma federal que, no âmbito de sua competência, concedeu isenção de impostos da União a produtos básicos, utilizados como insumos nas industrializações e construção civil, incidentes nas operações de importação.

Efetivamente, a suscitada concessão de crédito fiscal de 7% (sete por cento), que servirá como abatimento do imposto a ser recolhido aos cofres do Estado a título de ICMS devido por ocasião das importações, visa possibilitar aplicação de mais recursos, por parte dos contribuintes, em empreendimentos produtivos, o que geraria arrecadação para o fisco, desenvolvimento e progresso para o Estado, sem olvidar, ainda, os benefícios sociais advindos da medida, como, por exemplo: o barateamento de custos na construção civil e na eletrificação rural, dentre outros.

Finalmente, refiro-me ao Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 59/93, instituidora do Sistema Tributário Estadual, no tocante às multas aplicadas por atraso de pagamento, tendo em vista que os índices expressos em nossa legislação estão a dificultar excessivamente os recolhimentos efetuados fora dos prazos legais.

Certo de que o pleito é merecedor do apoio de Vossas Excelências, para o bem do nosso Estado, reafirmo as expressões da minha admiração e do meu apreço.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima